500000614/ROBERTO CHERMONT CHAVES (ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) / 4.5 diárias (Completa) / de 22/10/2012 a 26/10/2012<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460584

Ato: 1351/2012
Término Vínculo: 07/11/2012
Tipo: Termino de Vínculo de Servidor
Motivo: Art. 59, da Lei nº 5.810, de 24/01/94
Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
Servidor(es):
Concurso / TIAGO LOPES DA CUNHA (TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO) / Art. 59, da Lei nº 5.810, de 24/01/94<br
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

RETIFICAÇÃO OU REVISÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460610

Retificar: 1185/2012
Tipo de Ato: Aposentadoria
Data: 24/09/2012
Fundamento Legal: Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005
Ato Concessório: 0413/2011
Data do Ato: 23/03/2011
Acordão TCE: 0
Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
Servidor: REGINA LUCIA CALDAS DOS SANTOS
Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
Matricula Funcional: 500000327
Valor: 11,893.03
Parcela(s):ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO-TRIÊNIO, ADICIONAL DE CONTROLE EXTERNO, GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE, VENCIMENTO BASE
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

PAUTA DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460801

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no **dia 27 de novembro de 2012**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1230022006-00
Responsável : **Adamor Aires de Oliveira**
Origem : Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará
Assunto : **Prestação de Contas de 2006**
Relatora : Conselheira Rosa Hage
02) Processo nº 1284002006-00
Responsável : **Maria da Gloria Miranda Araujo**
Origem : Fundo Municipal de Educação de Ulianópolis
Assunto : **Prestação de Contas de 2006**
Relatora : Conselheira Rosa Hage
03) Processo nº 1260162005-00
Responsável : **Maria Jocirene Ribeiro Anequino**
Origem : Fundo Municipal de Educação de Terra Santa
Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
04) Processo nº 290042009-00
Responsável : **Antonio Ferreira Lima**
Origem : Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Curuçá
Assunto : **Prestação de Contas de 2009**
Relatora : Conselheira Rosa Hage
05) Processo nº 200904355-00
Responsável : **Maria Joselina Chaves Fonseca**
Origem : Associação Comunitária Nova Esperança
Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 008/2009, de 06.01.2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Educação**
Relatora : Conselheira Rosa Hage
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de novembro de 2012.

a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 30.10.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 460314

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 30 de outubro de 2012 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.307

Processo nº. 2006/51191-6
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 287/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEDUC.
Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61 c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R$ 290.961,00 (duzentos e noventa mil, novecentos e sessenta e um reais), e Aplicar ao Sr. Luiz Gonzaga Leite Lopes, Prefeito à época, CPF nº. 088.818.202-34 a multa de R$ 1.000,00(hum mil reais) pela infração à norma legal a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.308
PROCESSO Nº. 2007/51549-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n°. 035/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a SEDURB.
Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n°. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:
I - Julgar regulares as contas na importância de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA, Prefeito à época, CPF n°. 299.518.601-68, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas;
II - Aplicar a Sra. Ana Suely Maia de Oliveira, Secretária à época, CPF nº. 291.679.572-34, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.
As multas deverão ser recolhidos na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.309
PROCESSO Nº. 2009/51787-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 02/06 e Termo Aditivo firmados entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e a ADEPARÁ.
Responsável: Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Diretor Presidente à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 625.000,00 (seiscentos e vinte cinco mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Diretor Presidente à época, CPF n° 017.341.485-00, multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.310
PROCESSO Nº. 2009/52717-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 115/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr.ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 135.055,56 (cento e trinta e cinco mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito, C.P.F. nº 154.517.206-49 a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3° da Constituição Federal.ACÓRDÃO Nº 51.311
Processo nº. 2009/52721-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n° 139/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SESPA.
Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo à época, (C.P.F. nº 047.044.872-53), multa no valor de R$-400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV e 3° da Resolução n°. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.312
PROCESSO Nº. 2009/53279-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 193/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 122.284,00 (cento e vinte e dois mil e duzentos e oitenta e quatro reais) e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, C.P.F. nº 227.181.092-20 a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71,§3° da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.313
PROCESSO Nº. 2009/53302-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 028/2008, firmado entre o INSTUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO e a SEDECT.
Responsável:. Sr. PAULO CAMILO VARGAS PENNA – Diretor Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), aplicar ao Sr. PAULO CAMILO VARGAS PENNA, Diretor Presidente, CPF. 251.217.666-53, a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.314
PROCESSO Nº. 2011/51944-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 192/2010 firmado entre a Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:
I – julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, no valor de R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), e dar quitação ao mesmo;
II - Aplicar ao Sr. ANTENOR FONSECA DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito, CPF n° 029.116.802-78 a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.